



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009546-69.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MAGALI APARECIDA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1009546-69.2023.8.26.0224

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: **Magali Aparecida de Almeida**

Apelado: **Banco Bradesco S.A e outros**

Comarca: **Guarulhos - 7ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Domicio Whately Pacheco e Silva**

Voto n.º **3628**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) FORMADO POR JUROS REMUNERATORIOS, IOF, SEGURO E OUTROS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Magali Aparecida de Almeida contra a sentença de fls. 206/208, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação revisional de contrato movida em face de Banco Bradesco S.A. e Facta Financeira S.A., condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Inconformada apela a autora fls. 211/217, e em suas razões recursais, alega em síntese: *i)* que a taxa de juros mensal de 1,84% a.m. é superior ao limite estabelecido pela Instrução Normativa do INSS nº 106/2020, que prevê o teto de 1,80% a.m., englobando-se a taxa CET; *ii)* a restituição dos valores cobrados a maior deve ser realizada em dobro, conforme o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor; e *iii)* os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, em observância à Tabela de Honorários da OAB.

Intimado o réu Banco Bradesco S.A. apresentou contrarrazões fls. 221/237, arguindo: *i)* preliminarmente o não conhecimento do recurso por afronta ao princípio da dialeticidade; *ii)* que a taxa de juros aplicada está em conformidade com a legislação vigente; e *iii)* que o CET não se confunde com os juros remuneratórios.

Pugnando ao final pela manutenção da sentença e improvimento do recurso.

A Facta Financeira S.A. também apresentou contrarrazões fls. 239/240, onde assevera: *i)* dialeticidade do recurso e o não conhecimento; *ii)* impossibilidade de impugnação genérica; *iii)* ausência de abusividade na taxa de juros aplicada; e *iv)* custo total da operação que não se limita aos juros remuneratórios.

Requer o improvimento do presente recurso e a manutenção da sentença atacada.

Recurso tempestivo.

Ausente o recolhimento do preparo, diante da gratuidade concedida.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, afasto a preliminar de não conhecimento do recurso por afronta ao princípio da dialeticidade, arguida pelos apelados, porquanto a Apelante apresentou, em suas razões recursais, os fundamentos de fato e de direito pelos quais busca a reforma da sentença, permitindo o exercício do contraditório pela parte contrária.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), consoante o disposto no art. 3º, § 2º. Incide, ademais, a Súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*". Mas contudo não é absoluta.

No mérito, a controvérsia reside na legalidade da taxa de juros aplicada no contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes, bem como na possibilidade de restituição em dobro dos valores cobrados a maior.

A Instrução Normativa INSS nº 106/2020, invocada pela Apelante, estabelece, em seu art. 5º, II, que "*a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo*".

Sobre tema, cumpre esclarecer que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 106/2020 e posteriormente pela Instrução Normativa nº 138/2022, estabelece limites para as taxas de juros em operações de crédito consignado, e não para o Custo Efetivo Total (CET) das operações.

O Custo Efetivo Total (CET), conforme definido pela Resolução nº 3.517/2007 do Conselho Monetário Nacional, corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte.

No entanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem se posicionado no sentido de que a limitação da taxa de juros prevista na referida Instrução Normativa se refere apenas aos juros remuneratórios, e não ao Custo Efetivo Total (CET), que abrange outros encargos como tarifas, seguros e

impostos.

No caso em tela, consta do item 4.1 do instrumento de contrato (fls. 186) que a taxa de juros efetiva corresponde a 1,8% a.m., portanto, dentro do limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 106/2020.

Ademais, não se vislumbra abusividade nas taxas praticadas, uma vez que estas se encontram dentro dos limites estabelecidos pela regulamentação aplicável e em consonância com as taxas médias de mercado para operações similares.

Sobre a aplicação de juros fora das regras estabelecidas pela norma do INSS, matéria fulcral no caso em apreço, importante compreender que a contratação de empréstimo junto ao banco tem atribuição de encargos como IOF e outros, que alteram a taxa final, sem que com isso descumpra a regra geral.

Nesse sentido:

“Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c revisional de readequação de contrato bancário. Sentença de improcedência. Inconformismo. Impugnação à gratuidade de justiça não acolhida. Contratação de crédito consignado INSS em novembro de 2021. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008 (alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 106, de 18 de março de 2020). Custo Efetivo Total (CET). Custo total da operação de financiamento, cujo percentual fica acima da taxa de juros contratada, eis que engloba IOF da operação de crédito. Contrato juntado aos autos. Juros pactuados dentro dos limites legais. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.” (TJSP; Apelação Cível 1002623-75.2023.8.26.0596; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024).

Uma vez o quanto se deliberou, prejudicado o pedido de devolução em dobro.

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, não há que se falar em fixação por apreciação equitativa, porquanto o valor da causa não é irrisório, sendo aplicável a regra geral do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, que prevê a fixação entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau.

Com base no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa c, respeitando-se o disposto no §3º do art. 98 do Código de Processo Civil, no caso da parte Autora.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA